



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

PROCESSO: 53-88.2013.6.21.0112 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

RECORRENTE: ROSÂNGELA BOEIRA MILIORANÇA

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ

---

## PARECER

*RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. INSCRIÇÕES FEITAS SOB A ÉGIDE DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.096/95. NULIDADE. CANCELAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

### ***I - Relatório***

Trata-se de recurso em processo de dupla filiação partidária instaurado a partir da constatação (fl. 03/04), pela 112ª Zona Eleitoral, da dupla filiação de ROSÂNGELA BOEIRA MILIORANÇA, filiada ao DEM desde 25/09/2007 e ao PP a partir de 23/04/2013, tendo esta deixado transcorrer *in albis* o prazo para fins de apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de requerimento de regularização. A recorrente manifestou-se, juntando documento redigido de próprio punho, esclarecendo querer ver mantida sua filiação ao PP (fl. 12).

O Juízo Eleitoral, informado dos fatos, decretou a nulidade de ambas as filiações da recorrente, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (fls. 05/06). Inconformada, a interessada recorre. Os autos foram remetidos ao TRE/RS, vindo com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 16).

## II – Fundamentação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 20/11/2013 (fl. 10), tendo interposto recurso no dia 22/11/2013 (fl. 12), isto é, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Passa-se ao exame do mérito.

### **A pretensão recursal não merece prosperar.**

No mérito propriamente dito, o recurso volta-se contra decisão do juízo da 112ª Zona Eleitoral que reconheceu a dupla militância partidária e o consequente cancelamento das filiações da recorrente.

Antes da vigência da Lei 9.096/95, as questões envolvendo trocas de partido político eram solvidas de forma singela: o interessado comunicava sua nova filiação à Justiça Eleitoral, que cancelava a mais antiga, nos termos da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682/71), cujo artigo 69 teve nova redação dada pela Lei 6.767/79. Dizia o diploma legal já revogado:

*“Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:*

*(...)*

*IV - de filiação a outro partido.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao responder a Consulta nº 6.490, o Eg. TSE consolidou o seguinte entendimento:

*“Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei nº 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma lei. (Resolução nº 11.338 de 24 de junho de 1982)”*

Embora de fácil entendimento e aplicação, ao não exigir comunicação de desligamento aos partidos políticos, o sistema dificultava, para estes, o controle sobre seus quadros.

Com o advento da Lei 9.096/95, a desfiliação tornou-se um ato composto, na medida em que a norma passou a impor ao eleitor o dever de comunicar seu desligamento ao partido e, também, ao juiz eleitoral, sob pena de incorrer em situação de dupla militância partidária, acarretando a nulidade de ambas as filiações. A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 21 e 22 do mencionado diploma legal, que assim dispõem:

*“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.*

*Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.*

*Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:*

*(...)*

*Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”(original sem grifos)*

Na doutrina, diversos autores entendiam pela aplicação da lei em sua literalidade, como se depreende dos ensinamentos de José Jairo Gomes:

*“Aquele que se engajar em outra agremiação tem o dever legal de comunicar esse fato ao partido que deixa e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para que a filiação primitiva seja cancelada. Se não o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fizer no dia imediato ao da nova filiação, ficará configurada duplicidade de filiação partidária, pois a mesma pessoa constará nas listas enviadas à Justiça Eleitoral por ambos os partidos, sendo ambas as filiações reputadas nulas (LOPP, art. 22, parágrafo único), devendo, pois, ser canceladas. A finalidade dessa regra é clara, consistindo em impedir que a dupla filiação desvirtue os fundamentos do sistema e do próprio certame.” (original sem grifos)*

No mesmo sentido, o escólio de Rodrigo López Zilio, amparado na jurisprudência do colendo TSE, que vinha aplicando a regra insculpida no art. 22, parágrafo único, do Código Eleitoral:

*“Pela sistemática da Lei 9.096/95, repise-se, a dupla filiação importa, em regra, a nulidade de ambas, devendo-se ressaltar que o TSE tem sido bastante rigoroso na interpretação da norma sob comento, concluindo que a duplicidade de filiação importa, automaticamente, a nulidade de ambas. De outro vértice, deve-se consignar que o STF confirmou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ao julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade movida contra o dispositivo legal.” (original sem grifos)*

Também o entendimento do Eg. TSE não deixava dúvida quanto ao desfecho desses casos:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO. REGISTRO. DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A dupla filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 acarreta a nulidade de ambas e, conseqüente, o indeferimento do registro de candidato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Firmada a dupla filiação no acervo fático-probatório, nas instâncias ordinárias, chegar a conclusão diversa, no especial, esbarra no óbice da súmula 7/STJ e da súmula 279/STF.

3. Não há falar em cerceamento de defesa se, como no caso concreto, a candidata teve a possibilidade de apresentar as provas que entendesse pertinentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental cujo provimento se nega.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31179, Acórdão de 26/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES)" (original sem grifos)

O entendimento da Eg. Corte Superior, contudo, evoluiu no sentido de mitigar o rigor do prazo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, o qual impõe ao filiado o dever de comunicar a nova filiação ao partido e ao juiz no dia imediato. Passou o TSE a exigir exigindo que tal comunicação seja anterior ao envio das listas de filiados pelos partidos.

A propósito, transcrevo o seguinte precedente:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.*

*1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).*

*2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).*

*3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).*

*4. Agravamento regimental não provido.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 37).“*

(original sem grifos)

É dizer, mesmo se atribuindo um sentido mais elástico à norma, não se chega a ponto de dispensar o filiado da comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral, o que poderá ser feito até o envio das listagens a que se refere o art. 19 da Lei. 9.096/95, sob pena de nulidade.

Na mesma senda, leiam-se os precedentes:

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95 E ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

**1 - Ausência de comprovação de comunicação ao partido político antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, consoante exigência contida na jurisprudência dominante deste E. Tribunal Regional Eleitoral e do Colendo TSE.**

**2 - A filiação a novo partido político não acarreta a desfiliação ao partido anterior de forma automática.**

**3 - Havendo previsão expressa de nulidade no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, não é possível a aplicação do princípio da autonomia partidária (art. 17, §1º, da CF/88) para afastar a sanção de nulidade das filiações do eleitor que permaneceu por algum tempo filiado a duas agremiações partidárias, sem proceder adequadamente as devidas comunicações.**

**4 - Manutenção da decisão do juiz a quo que cancelou as filiações do recorrente.**

**5 - Recurso conhecido e desprovido.**

*(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 12658, Acórdão nº 11747 de 28/02/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 037, Tomo 1, Data 5/3/2012, Página 02 )*

(Grifou-se)

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - DESFILIAÇÃO DE AGREMIAÇÃO - PRELIMINAR DE AUSENCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECONHECIDA RECURSOS NÃO CONHECIDOS - COMUNICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS - CUMPRIMENTO DE PRAZO - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR -**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*RECURSO PROVIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.*

*(TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 13479, Acórdão nº 21185 de 14/06/2012, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1150, Data 27/06/2012, Página 3-12 )*

*(Grifou-se)*

Como se percebe, a jurisprudência mais recente considera a data do envio da listagem de filiados à Justiça Eleitoral como limite para que o eleitor informe sua desfiliação ao partido do qual se desliga e ao juízo eleitoral, na forma do art. 19 da LOPP, que diz:

*“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos e das Seções em que estão inscritos.” (original sem grifos)*

Na espécie, a recorrente deixou de comunicar à Justiça Eleitoral, no prazo legal, sua desfiliação partidária, incorrendo na hipótese de dupla militância prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, conforme informação extraída do sistema Elo, à fl. 3. Com efeito, ROSÂNGELA BOEIRA MILIORANÇA filiou-se ao DEM em 25/09/2007 e ao PP em 23/04/2013, incorrendo na situação descrita na norma proibitiva.

Ademais, a opção feita pela recorrente, à fl. 12, pela manutenção da segunda filiação, ao PP, não a exime do dever de comunicação do fato à Justiça Eleitoral, no prazo previsto em lei.

Por derradeiro, sinal-se que ambas as inscrições partidárias da recorrente foram feitas sob a égide da atual Lei dos Partidos Políticos, ficando sujeitas, portanto, à disciplina do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal. De outra parte, tampouco se aplica à hipótese dos autos a nova redação do parágrafo único do art. 22, porquanto se cuida de alteração legislativa que somente veio a lume com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

advento da Lei nº 12.891/2013, de 11 de dezembro de 2013<sup>1</sup>. Portanto, trata-se de alteração posterior à ocorrência dos fatos descritos nos autos, veiculada por norma de direito material, aplicável apenas aos fatos ocorridos já sob sua vigência.

Assim, mesmo considerada a flexibilização jurisprudencial que mitigou a literalidade do parágrafo único do art. 22 da LOPP, a inércia da recorrente em comprovar a comunicação tempestiva do pedido de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral, conduz a manutenção do cancelamento das filiações partidárias.

Diante disto, o recurso não merece provimento.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo **conhecimento e improvimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2014.

**Fábio Bento Alves**  
Procurador Regional Eleitoral

---

<sup>1</sup>Art. 22 [...] Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2014\PRE-RS DR. FÁBIO\PRE 2014 DR. FÁBIO\Classe RE\Filiação Partidária\RE 5388 - dupla filiação - ROSÂNGELA BOEIRA MILIORANÇA.odt